

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO: Análise da viabilidade técnica de celebração de contrato de programa entre o Município de Coxim e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA, visando a gestão associada de serviço público, através do desenvolvimento de atividades via Consórcio Público.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A atuação integrada entre órgãos da Administração Pública direta e indireta é um dos importantes mecanismos disponibilizados pela legislação brasileira para que serviços públicos importantes sejam garantidos à população com a desejada eficiência administrativa, aproveitando o aparelhamento técnico e estrutural pertencente aos órgãos envolvidos.

Os consórcios públicos surgiram exatamente nesse propósito de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico regional, contemplando situações em que, na existência de interesse mútuo, os entes da federação podem direcionar esforços conjuntos capazes de orientá-los nesse processo evolutivo.

A Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005, foi o diploma responsável por consolidar e estabelecer o regramento aplicável à atuação dos consórcios públicos, prevendo cautelas a serem observadas para contratações destes pelos entes federativos, se não vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Implementando essa autorização legal, expressa a norma que a instituição dos consórcios ocorre mediante a celebração de contrato entre os entes contratantes, cuja celebração decorre da subscrição de protocolo de intenções pelos envolvidos¹.

Expressa, ainda, o art. 2º, §1º, Lei Federal n. 11.107/2005 que, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelos consórcios públicos, estes poderão: “I firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação”.

Pois bem.

O município de Coxim é um dos entes que compõem o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA constituído, que tem como alguns dos objetivos expressamente contemplados em instrumento próprio, as seguintes atividades expressas:

- “promover a elaboração, gerenciamento e fiscalização de projetos” destinados ao desenvolvimento urbano e rural dos entes consorciados;

¹ Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

- “a formulação de políticas de meio ambiente e atuações específicas nessa área, englobando a preservação de recursos públicos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental”;
- “a promoção, adoção e execução de planos, programas, projetos e medidas conjuntas para o desenvolvimento sustentável e melhoria das condições de vida das populações da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari, pleiteando recursos financeiros e cooperação técnica junto aos organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade das ações propostas”;
- “promover projetos, ações e programas integrados para garantir o acesso à alimentação e à água e distribuição de alimentos para populações em situação de insegurança alimentar” em ações destinadas à proteção e defesa do consumidor e dos direitos difusos;

Os objetivos ora transcritos possuem o viés claro de permitir que os entes consorciados disponham de recursos infraestruturais (aparelhamento técnico, de pessoal, administrativo, de gestão contratual, dentre outros) aptos a reproduzir o desenvolvimento socioeconômico regional esperado através da própria atuação e contribuição do Consórcio Público criado.

O Consórcio Público ora constituído dispõe de aparelhamento estrutural robusto e adequado para todo o complexo da demanda administrativa aqui existente, desde etapa mais embrionária que a contratação do projeto pretendido requer, passando pela *expertise* de gerenciamento e fiscalização dos serviços para que o produto obtido atenda, de fato, o interesse público, até a conclusão dos serviços propriamente ditos.

Disto, portanto, associado ao fato de que a demanda identificada está incursa à seara de atuação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento

Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari, do qual o município de Coxim faz parte, mostra-se produtiva e benéfica a firmação de vínculo entre a Prefeitura Municipal de Coxim e o consórcio referido por meio de instrumento próprio, adotando-se para tal fim o autorizativo legal estabelecido pelo inciso XI, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2º, §1º, inciso III, da Lei Federal n. 11.107/2005.

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS DA CONTRATAÇÃO: A contratação ora pretendida poderá se realizar mediante a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XI, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, celebrando-se contrato de programa com as cláusulas essenciais previstas na legislação cogente, quais sejam:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade

dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Sem prejuízo, o consórcio intermunicipal deverá apresentar documentação hábil a demonstrar que ele esteja devidamente constituído juridicamente, na medida daquilo que se aplica as premissas da Lei Federal n. 14.133/2021.

Aperfeiçoada a contratação, o Consórcio deverá se responsabilizar pelo planejamento da contratação e para que os serviços sejam prestados por profissionais habilitados para tanto.

Em sendo utilizada a execução indireta dos serviços, o Consórcio deverá garantir que, quando da celebração do contrato, sejam selecionadas empresas com aptidão para o desempenho das atividades correlatas, exigindo a apresentação de atestados de capacidade técnica ou instrumentos análogos da empresa e/ou dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

Para a execução dos serviços deverão ser observadas as normas técnicas aplicáveis aos serviços de engenharia, sobretudo no que toca à estimação de quantidades e valores por meio de tabelas referenciais oficiais.

Na falta de regra específica materializada no contrato de programa a ser celebrado, deverão ser aplicadas as normas previstas na Lei Federal n. 14.133/21 e na Lei Federal n. 11.107/2005.

4. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO: Para a satisfação da demanda administrativa identificada, é possível levantarmos algumas alternativas existentes no mercado:

- Realização dos serviços por meio de sua execução direta pela Administração;
- Realização dos serviços por meio de sua execução indireta pela Administração;
- Realização dos serviços por meio da união de esforços junto a ente constituído especialmente para os fins de desenvolvimento socioeconômico regional;

As duas primeiras alternativas, pela especificidade e peculiaridades do serviço demandado, não se asseveram, em primeiro momento, profícuas, vez que haveria necessidade de capacitação dos profissionais disponíveis à Administração na elaboração, e, posteriormente, para a própria fiscalização de projeto notadamente complexo, que abrangerá grande extensão territorial de uma avenida importante dentro do perímetro urbano do município de Coxim.

Já a última alternativa levantada, conforme já externado no tópico da necessidade da contratação, possibilitaria o município “dispor de aparelhamento estrutural robusto e adequado para todo o complexo da demanda administrativa aqui existente, desde etapa mais embrionária que a contratação do projeto pretendido requer, passando pela *expertise* de gerenciamento e fiscalização dos serviços para que o produto obtido atenda, de fato, o interesse público, até a conclusão dos serviços propriamente ditos”.

A equipe lá constituída, considerando que atua junto a vários municípios integrantes, quais sejam, Alcinópolis, Bandeirantes, Figueirão, Camapuã, Costa Rica, Coxim, Paraíso das Águas, Pedro Gomes, São Gabriel do Oeste, Sonora, Rio Verde de MT, Rio Negro, tem a experiência e aptidão necessária a possibilitar que os serviços sejam prestados de maneira eficiente considerando o complexo de todas as atividades que envolvem o objeto (planejamento da contratação, formalização do contrato, fiscalização do objeto, gerenciamento da execução contratual, e recebimento do objeto).

Sendo assim, visualiza-se motivação ao contrato de programa entre o Município de Coxim e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA, visando a gestão associada de serviço público, através do desenvolvimento de atividades via Consórcio Público.

5. DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: - A contratação pretendida poderá ser realizada com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XI, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Nos termos outrora destacados, motiva o entendimento de ser mais eficaz e eficiente tecnicamente a atuação do município junto ao Consórcio Intermunicipal, da qual faz parte, a constatação de que este disponibilizará todos os mecanismos necessários para que a contratação atinja seu desiderato da forma mais ampla possível, deixando de assoberbar unicamente o aparelhamento da Administração Municipal, para que os serviços sejam planejados, contratados e posteriormente executados;

- O serviço em questão tem enquadramento de contrato por escopo, limitado aos atos necessários à celebração de contrato de programa entre o Município de Coxim e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA, visando a gestão associada de serviço público, através do desenvolvimento de atividades via Consórcio Público.

6. DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS: Dispensa-se a obrigatoriedade de se justificar pormenorizadamente aspectos relacionados aos quantitativos a serem contratados, bem como às metodologias de estimação empreendidas, visto que a Administração objetiva celebrar contrato de programa entre o Município de Coxim e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA, visando a gestão associada de serviço público, através do desenvolvimento de atividades via Consórcio Público.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: Levando-se em conta os exames preliminares feitos com base em descritivos e valores existentes, estima-se que o órgão irá dispendar para a contratação o valor total de **R\$ 61.200,00 (Sessenta e um mil e duzentos reais)**.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO: O objeto em questão já se encontra devidamente parcelado na apresentação do presente Estudo Técnico Preliminar, adequando-se à regra geral prevista inciso XI, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no enunciado de súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União, eis que se objetiva a celebração de Contrato de Programa junto ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA, visando contratação de programa para custear o serviço de inspeção de produtos de origem animal.

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO: Não haverá necessidade de adequação do ambiente do órgão, tampouco para fiscalização e gestão do contrato, eis que a Administração designará servidor capacitado para o acompanhamento das ações necessárias durante toda a vigência do instrumento contratual.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES: Até o momento, não existem contratações correlatas ou interdependentes que necessitem ser citadas no âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS: Como já ressaltado no tópico 2 do presente expediente, os resultados pretendidos com a contratação estudada são, em suma, as seguintes:

- Utilizar o aparelhamento de pessoal, equipamentos, conhecimento técnico, e outros fatores que dispõem o COINTA, considerando que atua junto a vários municípios integrantes, quais sejam, Alcinópolis, Bandeirantes, Figueirão, Camapuã, Costa Rica, Coxim, Paraíso das Águas, Pedro Gomes, São Gabriel do Oeste, Sonora, Rio Verde de MT, Rio Negro, se encarregando por serviços similares ao contido no presente estudo;

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS: A contratação não acarretará impactos ambientais relevantes, que necessitem ser citados neste Estudo Técnico Preliminar, visto que a elaboração do projeto deverá seguir as normas técnicas correlatas ao segmento da engenharia, o que comporta também a previsão das práticas ambientais que se asseverem mais saudáveis ao setor no momento.

13. CONCLUSÃO QUANTO À VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO: Ante os elementos coligidos no presente Estudo Técnico Preliminar, reputamos que a contratação se mostra viável e recomendada a se suceder nos termos minimamente enfrentados neste expediente.

Coxim – MS, 07 de fevereiro de 2024.

SAIMON DENE BRAGA CANDIDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVÉL